

DIREITO:



Uma autêntica e genuína
ciência autônoma

ADAYLSON WAGNER SOUSA DE VASCONCELOS
(ORGANIZADOR)


Ano 2021

DIREITO:



Uma autêntica e genuína
ciência autônoma

ADAYLSON WAGNER SOUSA DE VASCONCELOS
(ORGANIZADOR)

 **Atena**
Editora
Ano 2021

Editora chefe

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Editora executiva

Natalia Oliveira

Assistente editorial

Flávia Roberta Barão

Bibliotecária

Janaina Ramos

Projeto gráfico

Natália Sandrini de Azevedo

Camila Alves de Cremo

Luiza Alves Batista

Maria Alice Pinheiro

Imagens da capa

iStock

Edição de arte

Luiza Alves Batista

2021 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do texto © 2021 Os autores

Copyright da edição © 2021 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.

Open access publication by Atena Editora



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Profª Drª Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa

Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais

Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília

Prof. Dr. Arnaldo Oliveira Souza Júnior – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Profª Drª Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros
Prof. Dr. Humberto Costa – Universidade Federal do Paraná
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionale delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. José Luis Montesillo-Cedillo – Universidad Autónoma del Estado de México
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas
Profª Drª Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Miguel Rodrigues Netto – Universidade do Estado de Mato Grosso
Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão – Universidade de Pernambuco
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Direito: uma autêntica e genuína ciência autônoma

Diagramação: Maria Alice Pinheiro
Correção: Flávia Roberta Barão
Indexação: Gabriel Motomu Teshima
Revisão: Os autores
Organizador: Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

D598 Direito: uma autêntica e genuína ciência autônoma /
Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. –
Ponta Grossa - PR: Atena, 2021.

Formato: PDF
Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader
Modo de acesso: World Wide Web
Inclui bibliografia
ISBN 978-65-5983-544-7
DOI: <https://doi.org/10.22533/at.ed.447210110>

1. Direito. 2. Leis. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner
Sousa de (Organizador). II. Título.

CDD 340

Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

Atena Editora
Ponta Grossa – Paraná – Brasil
Telefone: +55 (42) 3323-5493
www.atenaeditora.com.br
contato@atenaeditora.com.br

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autorizam a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.

DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access, desta forma* não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.

APRESENTAÇÃO

Em **DIREITO: UMA AUTÊNTICA E GENUÍNA CIÊNCIA AUTÔNOMA**, coletânea de quinze capítulos que une pesquisadores de diversas instituições, congregamos discussões e temáticas que circundam a grande área do Direito a partir de uma ótica que contempla as mais vastas questões da sociedade.

Temos, no presente volume, três grandes grupos de reflexões que explicitam essas interações. Neles estão debates que circundam estudos em direitos humanos, direito constitucional e políticas públicas; estudos em criminologia e direito penal; além de estudos sobre justiça.

Estudos em direitos humanos, direito constitucional e políticas públicas traz análises sobre direitos humanos, democracia, déficit democrático, constitucionalismo latino-americano, acesso à justiça, liberdade religiosa, livre concorrência, desigualdade, direitos sociais, políticas públicas, cota racial e mulheres.

Em estudos em criminologia e direito penal são verificadas contribuições que versam sobre culpabilidade, tribunal do júri, crime e sonegação fiscal.

No terceiro momento, estudos sobre justiça, temos leituras sobre acesso à justiça, cárcere e mediação judicial.

Assim sendo, convidamos todos os leitores para exercitar diálogos com os estudos aqui contemplados.

Tenham proveitosas leituras!


Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1..... 1

DIREITOS HUMANOS COMO PEDRA ANGULAR DA DEMOCRACIA

Luis Guilherme Costa Berti

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.4472101101>

CAPÍTULO 2..... 14

A DESPOLITIZAÇÃO DA ESFERA PÚBLICA COMO GÊNESE DA PÓS-POLÍTICA: UMA ANÁLISE DA RACIONALIDADE NEOLIBERAL NO CONTEXTO DO DÉFICIT DEMOCRÁTICO EM MOUFFE


Letícia Bauman Novaes

Daniel Capecchi Nunes

Fernanda Fagundes Veloso Lana

Cynara Silde Mesquita Veloso

Gabriel Huguenin Costa

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.4472101102>

CAPÍTULO 3..... 26

CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: ORIGENS E DESDOBRAMENTOS

Alexandre Almeida Rocha

Paulo César de Lara


Lúcia Helena Borszcz

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.4472101103>

CAPÍTULO 4..... 43

UMA ANÁLISE DA CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO À JUSTIÇA DOS IMIGRANTES VENEZUELANOS NO BRASIL

Davi José da Silva Campagnolli


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.4472101104>

CAPÍTULO 5..... 61

LIBERDADE RELIGIOSA E DISCURSO DE ÓDIO: (RE) LEITURA NECESSÁRIA

Diego dos Reis Braga


Rafaella Marineli Lopes

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.4472101105>

CAPÍTULO 6..... 68

A VERTICALIZAÇÃO DA REVENDA DE COMBUSTÍVEIS E A LIVRE CONCORRÊNCIA

Claudia Gattermann Perin Pollo


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.4472101106>

CAPÍTULO 7..... 80

DESIGUALDADE: REALIDADE OU FICÇÃO? SÉRIE BRASILEIRA 3% A LUZ DA RACIONALIDADE EM MAX WEBER E DO DISCURSO RACIONAL EM JÜRGEN HABERMAS

Wellington Martins da Silva

Felipe Nadr El Rafihi

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.4472101107>

CAPÍTULO 8..... 96

OS REFLEXOS DA JUDICIALIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Luis Fernando Corá Martins


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.4472101108>

CAPÍTULO 9..... 107

CONSIDERAÇÕES SOBRE A COTA RACIAL PREVISTA NA LEI Nº 12.990/2014

Márcio Augusto Silva Conceição

Maurílio Casas Maia

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.4472101109>

CAPÍTULO 10..... 120

OS SABERES DA FLORESTA VIRANDO FULIGEM: SERIAM AS PARTEIRAS BENANDANTI?

Maria Edinalva Sousa de Lima

Lílian Regina Furtado Braga

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.44721011010>

CAPÍTULO 11..... 134

A CULPABILIDADE À LUZ DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA

Edson Mario Rosa Júnior


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.44721011011>

CAPÍTULO 12..... 140

O TRIBUNAL DO JÚRI SOB A ÓTICA DO DIREITO COMPARADO

Andressa Rangel Dinallo


Samara Monayari Magalhães Silva

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.44721011012>

CAPÍTULO 13..... 157

A ILEGITIMIDADE DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO PAGAMENTO DO TRIBUTO NO CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL

Beatriz Ribeiro Lopes Barbon


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.44721011013>

CAPÍTULO 14..... 170

A CATEGORIA “ACESSO À JUSTIÇA” NO CÁRCERE

Jiulia Estela Heling

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.44721011014>

CAPÍTULO 15.....	179
O PERFIL DO MEDIADOR JUDICIAL PIAUIENSE: UMA ANÁLISE DOCUMENTAL A PARTIR DO REPOSITÓRIO DE MEDIADORES JUDICIAIS DO CNJ	
Anne Heracléia de Brito e Silva	
Fabiana Ferreira dos Santos	
Rogério Monteles da Costa	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.44721011015	
SOBRE O ORGANIZADOR.....	192
ÍNDICE REMISSIVO.....	193

CAPÍTULO 12

O TRIBUNAL DO JÚRI SOB A ÓTICA DO DIREITO COMPARADO

Data de aceite: 21/09/2021

Andressa Rangel Dinallo

Samara Monayari Magalhães Silva

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo analisar o Tribunal do Júri, tanto em sua forma clássica adotada no Brasil como na forma de escabinado adotada por diversos países, demonstrando a atuação popular no Poder Judiciário, sendo os membros da sociedade competentes para julgar os crimes dolosos contra vida. Portanto, torna-se assim única, na medida em que se distingue de qualquer outro instituto, pela participação direta de pessoas do povo em seus julgamentos. Diante disso, foi utilizado como método de análise o direito comparado em sua evolução, princípios, diferenças e semelhanças. Ao final, ao analisar todo o estudo realizado, constata-se que é de extremo valor que haja uma alteração no Tribunal do Júri no Brasil, já que a extinção do instituto, não é possível frente a proteção constitucional, podendo ao menos, ser adotado como alternativa o sistema de escabinado. O método usado foi o hipotético-dedutivo.

PALAVRAS - CHAVE: Júri Tradicional; Escabinado; Direito Comparado; Jurados; Princípios.

THE JURY'S COURT IN THE VIEW OF THE COMPARATIVE LAW

ABSTRACT: The main goal of this research is to analyze the Jury's Court, both in its classic form adopted in Brazil as well as the escabinado form adopted by several countries, demonstrating the participation of the society into the judiciary, becoming them competent to judge intentional crimes against life. This fact makes the Jury's Court unique, insofar as it differs from any other procedural institute, because of the direct participation of the society in the judgments. In view of this, comparative law was used as a method of analysis in its evolution, principles, differences and similarities. At the end, when analyzed the whole research, it is of extreme value to make major changes in the Jury Court in Brazil, since the extinction of the institute is not possible in face of the constitutional protection, and may at least adopt the escabinado system as an alternative system. The method used was the hypothetical deductive

KEYWORDS: Traditional Jury. Escabinado. Comparative Law. Jurors. Principles.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem, como proposta, retratar as inúmeras evoluções que o Tribunal do Júri sofreu ao longo do tempo, passando inclusive, por períodos de quase esquecimento, entretanto, nas últimas décadas tem sido reconhecido o seu valor e importância, inserindo a sociedade nas decisões, tornando o Brasil um país mais justo e democrático. A participação

popular na administração da justiça é muito prestigiada em diversos países, através da análise do controle da decisão dos jurados no direito comparado, podemos avaliar as dificuldades e soluções encontradas por estes países sobre as decisões que tendem ser soberanas.

Como forma de melhor compreender o tema abordado, buscou-se descrever uma visão geral sobre o funcionamento do Tribunal do Júri em diversos países do mundo, como, Estados Unidos, Inglaterra, França, Itália, Portugal e Espanha. Reconhecido mundialmente como modelo, o tribunal norte-americano se distingue em alguns pontos do brasileiro, como a possibilidade de se abdicar do julgamento pelo Júri, pois enquanto nos Estados Unidos o acusado tem a prerrogativa de renunciar ao julgamento pelos pares, no Brasil esta possibilidade não existe, já que a competência constitucional da instituição é indelegável e irrenunciável.

Por outro lado, há notórias semelhanças, ambos seguem o modelo tradicional do júri, advindo da Inglaterra, ao contrário do que é adotado pelos demais países citados no trabalho que adequam ao sistema de escabinado.

No Brasil, verifica-se que a instituição do Júri é uma garantia fundamental expressamente prevista na Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXVIII, nos Estados Unidos também possui caráter fundamental estampado na Sexta Emenda à Constituição.

Como direito e garantia individual, o Tribunal do Júri não pode ser suprimido nem por emenda constitucional, visto que é verdadeira cláusula pétrea. Por força da limitação contida no art. 60, § 4º, IV, da Constituição Federal este instituto de suma importância para a democracia também está previsto no Código de Processo Penal.

A pesquisa foi desenvolvida com a metodologia por meio do método hipotético-dedutivo, partindo do geral para o particular e as informações coletadas analisadas e confrontadas de forma dialética, de forma a estruturar o artigo por meio de pesquisas bibliográficas.

O presente trabalho se justifica frente a necessidade de apresentar a diversidade e a evolução do Tribunal do Júri através dos tempos, abordando, assim, o direito comparado.

Diante disto, este artigo tem como objetivo apontar a evolução do Júri e sua aplicabilidade em formatos distintos e em diferentes nações, sem perder o seu respeito à participação da sociedade nas decisões, procurando sempre delinear o mais justo possível ao caso aplicado e levantando questões controversas como se os jurados devem ou não compartilhar informações e se as decisões carecem de fundamentação.

METODOLOGIA

Trata-se de um levantamento bibliográfico, em que se busca uma análise do tema, a partir de obras já publicadas, propondo um confronto de ideias. Os dados foram examinados com a aplicação do método hipotético-dedutivo, isto é, partindo do geral para o particular e

as informações coletadas analisadas e confrontadas de forma dialética.

Foram utilizados para a realização deste artigo, livros de doutrina, artigos de revistas especializadas, legislações, jornais e demais documentos que se mostraram úteis e concernentes ao tema.

RESULTADOS

Os resultados alcançados pelo presente estudo auxiliarão o debate e reflexão acerca da situação fática do Tribunal do Júri no Brasil.

Após tal apresentação, aborda-se de forma crítica que a sociedade na maioria das vezes não apresenta preparo seja técnico ou psicológico para assumir a responsabilidade de ante os fatos e todo contexto probatório julgar um indivíduo, sendo assim responsável por sua condenação ou absolvição, portanto é de extrema necessidade mudanças em nosso ordenamento jurídico.

DISCUSSÃO

Evolução Histórica do Tribunal do Júri

Acredita-se que a verdadeira origem do Tribunal do Júri, tal qual seguimos hoje, se deu na Inglaterra, quando o Concílio de Latrão, em 1215, aboliu as ordálias ou Juízos de Deus, com julgamento nitidamente teocrático, instalando o conselho de jurados. Ordálias correspondiam ao Juízo ou julgamento de Deus, ou seja, crença de que Deus não deixaria de socorrer o inocente.

No período sucessivo ao Concílio de Latrão, em 1215, no século XIII, na Inglaterra, quando este Concílio aboliu a ordália ou “Juízos de Deus”, desenvolveu a instituição do júri.

Neste sentido, Tourinho Filho (2003, p. 224) destaca que:

Antes da instituição do júri, na Inglaterra, as infrações penais graves eram reprimidas de duas formas, ambas brutais: execução sumária, para os que fossem presos em estado de flagrância, e o appeal of felony, pelo qual o acusado submetia-se a um duelo judiciário com a pessoa que o denunciara (vítima ou familiares). Se fosse vencido antes do anoitecer, era condenado; se ganhasse ou não fosse vencido naquele espaço de tempo, era absolvido.

As Ordálias eram um tribunal no qual o julgamento ocorria dedicado à Divindade. No decorrer do processo os acusados eram submetidos aos Juízes de Deus, ou chamados ordálios, que através de severas provas, especialmente a de ferro em brasa e a da água, indicavam para o verdadeiro culpado, acreditava-se que a intervenção divina marcaria no corpo criminoso a sua culpa.

Envolvido pelo aspecto religioso, segundo Tourinho Filho (2003) o júri surge por conta da necessidade de julgar os crimes praticados com caráter místico. Destarte, o julgamento era realizado com a participação de doze homens da sociedade que teriam a

consciência pura e que se julgavam detentores da verdade divina para a apreciação do fato tido como ilícito e para a aplicação do respectivo castigo.

A escolha era feita deste modo, pois, de acordo com o entendimento da época, tais pessoas seriam as mais capacitadas, estariam mais aptas e bem preparadas em relação à outra parcela da sociedade que era humilde e com pouca consciência e sabedoria para decidirem o futuro de outras pessoas quando praticado um crime, assim buscava-se apurar da melhor maneira possível e mais justa realizar o tribunal do júri, ainda muito inibido.

Destaca-se o caráter religioso imposto ao Júri não só no juramento feito por seus componentes, como no número de jurados, provável alusão aos doze apóstolos de Cristo, já que o poder dado aos homens comuns reunidos sob a invocação divina para a análise dos fatos implicaria na verdade real, pois a tarefa a eles incumbida era exclusiva a Deus. A própria fórmula do juramento do júri inglês também denota o caráter místico, tendo em vista a expressa invocação de Deus.

Assim, vale destacar que a evolução do Tribunal do Júri tem a finalidade de ampliar o direito de defesa dos réus, funcionando como uma garantia individual dos acusados pela prática de crimes dolosos contra a vida e permitir que, no lugar de um juiz togado, preso a regras jurídicas, sejam julgados pelos seus pares.

Não é o Júri unicamente uma instituição jurídica: é uma criação política de suprema importância no governo constitucional. O Júri é, antes de tudo, instituição política.

Do desenvolvimento do instituto no Brasil

A partir da adoção da instituição pelos países da Europa, o Tribunal do Júri no Brasil se deu com o advento da Lei de 18 de julho de 1822, antes da independência de nosso país e da promulgação da primeira Constituição brasileira, de 1824, promulgada sob o regime monarquista existente no Brasil (RANGEL, 2009).

Após momento de reformas processualistas, em 29 de novembro de 1832, com o advento do Código de Processo Criminal do Império, criaram o Grande Júri, responsável por decidir se procedia ou não a acusação contra o acusado, e o Pequeno Júri que efetivamente proferia o julgamento em plenário (RANGEL, 2009).

O grande Júri, também chamado como Júri de Acusação, consistia em 23 jurados que se reuniam semestralmente na sede da comarca, e deliberavam sobre a procedência ou não da acusação. No caso da existência de prova para a acusação, o réu era julgado pelo chamado Júri de Sentença, também conhecido como “Júri de Julgamento”, que era formado por 12 jurados que deliberavam sigilosamente.

A primeira Constituição da República do Brasil, promulgada com influência dos ideais políticos, econômicos e sociais dos Estados Unidos, instituiu, em 24 de fevereiro de 1891, o Tribunal do Júri. Este instituto fora disciplinado no capítulo referente aos direitos dos cidadãos brasileiros (RANGEL, 2009).

Com a crescente crise econômica causada pela queda da bolsa de Nova Iorque, o

setor cafeeiro no Brasil reage e os jovens militares iniciam a Revolução de 1930, de Getúlio Vargas. Nesse cenário surge a Carta de 1934, a qual, apesar de disciplinar o Tribunal do Júri, no capítulo referente ao Poder Judiciário, não mais o tratava como um direito do cidadão.

A Constituição decretada em 10 de novembro de 1937, não se referia ao Júri, gerando ampla discussão, cogitando-se, inclusive sua extinção do ordenamento jurídico.

Tourinho Filho (2003, p. 83) destaca que:

A Constituição de 1937 não tratou do Júri, e, por isso, a matéria foi disciplinada pelo Decreto-Lei nº167, de 5-1-1938. Surgiram então, duas grandes novidades: o número de jurados passou a ser 7 e extinguiu-se a soberania.

Foi então que, em 18 de setembro de 1946, promulgada no Brasil a nova Constituição da República, a qual colocou o Tribunal do Júri novamente no capítulo referente aos direitos e garantias individuais.

Inovou a referida carta, já que passou a prever a plenitude de defesa, o sigilo das votações e a soberania do tribunal, até então afastada pela legislação infraconstitucional. Passou ainda, a prever, expressamente, o critério de competência do tribunal popular, para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Sob o novo regime ditatorial é promulgada a Carta de 1967, a qual manteve a existência do Tribunal do Júri garantindo-lhe o julgamento apenas dos crimes dolosos contra a vida.

Nos anos 60, o Brasil passou por um período difícil marcado pelos atos institucionais militares, então o Tribunal do Júri não se manteve durante essa parte da história, uma vez que se trata de instituto incompatível com a ditadura. Somente com o fim da ditadura militar, alcançado com o movimento das “Diretas Já”, o país pode novamente se reerguer e se reestruturar politicamente.

Finalmente, com o advento da Lei nº 5.941, de 22 de novembro de 1973, foram implementadas diversas alterações no Código de Processo Penal, como a possibilidade de o réu pronunciado, desde que primário e com bons antecedentes, continuar em liberdade.

A atual Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988, denominada constituição-cidadã, alocou a instituição do Tribunal do Júri no capítulo dos direitos e garantias individuais e o concedeu cláusula pétreia, consagrando o Tribunal do Júri em seu art. 5º, XXXVIII, garantindo os seguintes princípios, a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Escolha dos jurados

De acordo com Guilherme de Souza Nucci (2015, p. 214), “o Tribunal do Júri é composto por um juiz de direito, que é o seu presidente, e por vinte e cinco jurados, sorteados dentre os alistados (art. 447, CPP). Portanto, cuida-se de um órgão colegiado

formado, como regra, por vinte e seis pessoas”.

Segundo Renato Brasileiro (2016, p. 1356), “aos jurados compete decidir sobre a existência do crime e se o acusado concorreu para a prática do fato delituoso na condição de autor ou partícipe.”

Deste modo, os jurados sorteados devem compor o conselho de sentença e decidir pela condenação ou absolvição do acusado, nos casos em que concluírem por condenar, devem deliberar sobre as causas de diminuição da pena, qualificadoras ou causas de aumento da pena. Dessa forma, o magistrado decide conforme a vontade popular lê a sentença e fixa a pena, em caso de condenação.

O artigo 436 do CPP exige que o jurado seja cidadão brasileiro, portanto, que seja nascido no Brasil ou naturalizado brasileiro e que se encontre no gozo de seus direitos políticos.

Anualmente, serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri de 800 (oitocentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) jurados nas comarcas de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) nas comarcas de mais de 100.000 (cem mil) habitantes e de 80 (oitenta) a 400 (quatrocentos) nas comarcas de menor população (CPP, art. 425, caput).

Após é realizado um sorteio com a presença do membro do Ministério Público, da ordem dos Advogados do Brasil e da Defensoria Pública para acompanharem tal sorteio deverá ser realizado a portas abertas, retirando uma a uma cédula até alcançar o número de 25 (vinte e cinco) jurados, para comparecerem na reunião periódica ou extraordinária, a realização do sorteio ocorrerá entre o 15º (décimo quinto) e o 10º (décimo) dia útil antecedente à instalação da reunião.

Os jurados receberão a convocação pelo correio ou por qualquer meio hábil para comparecerem no dia e hora designados para a reunião, ainda no mesmo documento serão transcritos os arts. 436 a 446 do CPP.

Outrossim, serão fixados na porta do Tribunal do Júri a relação dos jurados convocados, o nome do acusado, dos procuradores das partes, além do dia, hora e local das sessões de instrução e julgamento.

Para efetuar o alistamento e eventualmente participar de julgamentos, o cidadão precisa ter mais de 18 anos, não ter antecedentes criminais, ser eleitor e concordar em prestar esse serviço gratuitamente, diferentemente do que ocorre nos Estados Unidos, onde os jurados recebem um valor do Estado. No entanto, nenhum desconto pode ser feito no salário do cidadão que for jurado e faltou ao trabalho para comparecer ao julgamento.

Os candidatos podem se alistar junto ao Tribunal do Júri de sua cidade, apresentando cópia da identidade e CPF, certidão negativa criminal e atestado de bons antecedentes. A Justiça, por sua vez, pode pedir a autoridades locais, associações e instituições de ensino que indiquem pessoas para exercer a função, modo este atualmente mais utilizado.

Destaca-se que não poderão servir no mesmo conselho marido e mulher, ascendente

e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos e cunhados, tio e sobrinho e padraço madraça e enteado.

Por fim, já na sessão de julgamento, o juiz passa a ler os quesitos que serão postos em votação e se não houver nenhum pedido de explicação a respeito, os jurados, o escrivão, o promotor de justiça e o defensor se dirigirem à sala secreta, onde ocorrerá a votação. A sentença é dada pela maioria dos votos. Após essa etapa, a sentença é proferida pelo juiz no fórum, perante o réu e a todos presentes.

O tribunal do júri puro comparado com o sistema de escabinado

Segundo Ângelo Ansanelli Júnior (2005), o direito comparado é o ramo do direito que tem por objeto a aproximação sistemática das instituições jurídicas dos vários países do mundo. É, portanto, por intermédio dessa comparação das instituições jurídicas mundiais que se pode analisar como alguns países enfrentam as questões referentes a participação da sociedade na administração da justiça. O direito comparado visa à aproximação das instituições jurídicas de diversos países e em meio às diferenças buscam uma unidade de vida jurídica universal.

Deste modo, verificou-se a forma de controle da decisão dos jurados tanto nos países que adotam o sistema escabinado como a França, Itália, Portugal e Bélgica, e aqueles que utilizam o modelo do Tribunal do Júri tradicional, tal qual Estados Unidos, Inglaterra e Brasil.

Nesse passo, Guilherme de Souza Nucci (2015) ensina que na Alemanha, na França, na Itália, na Bélgica e na Suíça prevalece o sistema dos escabinos, onde o povo participa dos julgamentos junto com juízes togados. Relata, ainda, que em Portugal, na Espanha e na Grécia, apesar de seus sistemas legislativos considerarem expressamente um Tribunal do Júri, adotam eles o escabinado.

Estados Unidos

Nos Estados Unidos o Tribunal do Júri têm fundamental importância, sendo previsto constitucionalmente, tendo como regra as decisões por unanimidade. Este instituto se desenvolveu em coerência com os princípios da Common-Law, que por sua vez, é um sistema jurídico cuja aplicação das normas se dá baseado nos costumes e jurisprudências dos tribunais (NUCCI, 2015).

São processadas pelo Tribunal do Júri tanto as causas cíveis como as criminais, como disposto nas leis dos EUA o juiz togado tem a função de dar direcionamento aos debates, manter a ordem, determinar quais provas serão admitidas, após submetidas ao contraditório, quanto tempo os jurados poderão deliberar, moderar os interrogatórios, decidir sobre as questões de direito e qual, eles atuam principalmente como presidentes da sessão e protetores dos direitos assegurados pelas emendas constitucionais.

Questão importante a ser ressaltada é que é permitido ao réu abrir mão do seu

direito ao julgamento pelo júri, incluindo casos puníveis com a pena capital, desde que esteja devidamente aconselhado por um advogado e o faça conscientemente, além de ser necessário contar com a concordância do promotor e do juiz, diferentemente o que ocorre no Brasil, já que é um direito irrenunciável.

Além disso, de acordo com Nucci (2015) um dos princípios básicos do direito processual americano é a “participação dos leigos”, onde se percebe a importância que possui o Tribunal do Júri, mas permitindo inclusive, que o juiz togado, nomeado ou eleito, conforme o caso, possa não ser bacharel em Direito.

Na maioria das vezes a denúncia é oferecida de maneira direta ao juiz presidente do Petty Jury, se o Grand Jury entender que não existe prova, emite o ignorar, em caso contrário o indiciado é pronunciado, chamado de true Bill, o órgão que realizará o julgamento é Petty Jury, o número de jurados geralmente é doze, mas pode variar conforme o Estado, como por exemplo, sete na Virginia, até vinte e três em Massachusetts e New Jersey (Mougenot, 2016).

Como bem ensina Paulo Rangel, após a pronúncia, o acusado tem o direito a plea bargaining, isto é, um acordo realizado com a acusação em que o investigado confessa o crime e tem a pena reduzida. Essa negociação pode ser representada pelo advogado, na presença do representante do Ministério Público e do juiz, em alguns casos admite-se a participação da própria vítima, ou no nolo contendere, que será quando o réu não assume a culpa, mas diz que não quer discuti-la.

Acrescenta ainda Rangel que se o acordo for aceito, o acusado não será levado a julgamento, contudo se não for possível a plea bargaining, o acusado será submetido a julgamento pelo Petty Jury, o qual é equiparado ao Conselho de Sentença do ordenamento jurídico brasileiro.

O número de ofensas criminais que vão a júri é bem menor que o número de casos que chegam a conhecimento da justiça, isso é consequência das renúncias dos acusados ao julgamento pelo júri, pois optam pelo julgamento feito pelo juiz togado (CARLOTTO, 2005).

No Tribunal do Júri, após a exposição das provas e debates, os jurados se reúnem em uma sala secreta para decidirem a respeito dos fatos, dentre os jurados é escolhido o foreperson, que possui a missão de conduzir os trabalhos, os jurados têm um prazo razoável para chegarem a um acordo, já que a decisão deve ser unânime sobre o fato, caso não decidirem ocorre o chamado Hung Jury, ou seja, o juiz deverá dissolver o Petty Jury e convocar um novo julgamento. Em alguns Estados, nestes casos, quando em comum acordo com o Promotor, é permitido ao Juiz absolver o réu (RANGEL, 2007).

Apesar da nítida garantia o júri americano não tem a mesma força que o tribunal popular auferiu na Constituição brasileira, pois o réu tem possibilidade de refutar esse direito, enquanto que, em nosso caso, a regra constitucional é irrenunciável.

Inglaterra

Distintamente do que ocorre no sistema nacional, o Tribunal do Júri em solo inglês é fundado na comunicação plena entre os jurados, tomando a decisão em consenso, é decidido com base no juramento que fazem de “Julgar fielmente o acusado e dar um veredicto verdadeiro e de acordo com as provas apresentadas”(MCNAUGH, 2008).

É na Magna Carta inglesa que a instituição do Tribunal do Júri aparece com mais especificidade, servindo de modelo para o mundo, apesar do júri ter sido imensamente reconhecido, desde a abolição do Grand Jury em 1.933, a instituição é responsável apenas por 1 a 2% dos casos criminais (RANGEL, 2015).

São delitos de competência do Júri o homicídio (doloso e culposo), o estupro e outros delitos conforme a sua gravidade, caberá ao juiz togado decidir se o crime vai a júri ou não.

Com fundamento na obra de Nucci (2015, p. 65)

Na Inglaterra, o júri ainda é a figura central da justiça, porque sempre foi o sustentáculo da liberdade e dos direitos individuais, embora, efetivamente, o seu uso atual restrinja-se a 3% de todos os julgamentos criminais. A diminuição gradual teve início em 1967, quando o veredicto unânime para a condenação deixou de ser exigido e, através de uma lei de 1977, várias infrações penais foram reclassificadas, de modo a impedir que os acusados exigissem, para seus casos, o julgamento pelo júri. Restam como delitos que levam necessariamente ao tribunal popular, o homicídio (doloso e culposo) e o estupro. De outra parte, há infrações leves que não podem ir a júri, tal como delitos de trânsito ou embriaguez em público. Além do homicídio e do estupro, existem outros delitos que podem ser julgados pelo Tribunal do Júri, conforme a gravidade que apresentem. Cabe ao juiz togado decidir se envia ou não o processo aos jurados.

Acredita-se que uma das principais razões para a edição da referida lei de 1977 foi a argumentação de que o julgamento pelo júri leva tempo e custa três vezes mais aos cofres públicos em comparação aos procedimentos conduzidos por magistrados togados, prejudicando a administração da justiça.

Para tornar-se jurado, é preciso ser cidadão residente no Reino Unido há pelo menos cinco anos a contar da idade de 13 (treze) anos e ter entre 18(dezoito) e 70 (setenta), a menos que seja desqualificado ou inelegível.

Na Inglaterra, não é necessário veredicto unânime, admitindo maioria de 10-2 ou 11-1, pelo menos. Nesses casos, agindo de acordo com o artigo 17 da Lei 1984 (Juries Act) o Juiz de primeira instância está habilitado a aceitar um veredicto por maioria, após, pelo menos, duas horas de discussões infrutíferas (MARTY, 2005).

Nos casos em que não houver a maioria qualificada, o acusado será submetido a novo júri, se novamente não for alcançada essa maioria em novo júri, então o réu será considerado inocente.

O juiz interfere apenas para garantir a ordem no debate na sala de audiência,

permite que os fatos sejam levados aos jurados de forma igualitária, fazendo que cheguem a uma decisão final com base no que foi exposto pelas partes.

França

A criação do Tribunal do Júri de acordo com Azevedo (2004) se deu através do Decreto de 30 de abril de 1790, sendo consolidado em 1701 na própria Constituição Francesa, gerando forte influência no Júri Brasileiro, no século XVIII.

Incorporado com a Revolução Francesa, sofreu várias transformações até chegar ao modelo atual, no início adotou-se o modelo de jurado puro, no entanto, em 1.808, a participação popular foi alterada, passando a contar o júri com um presidente, três juízes profissionais e um grupo de doze pessoas, com competência para os delitos considerados graves que visava simbolizar a soberania popular.

De acordo com Paulo Rangel, o júri na França trouxe um freio aos abusos estatais perante o processo criminal, dotado de uma estrutura processual inquisitiva. Representava aquele os ideais revolucionários da época: liberdade, igualdade e fraternidade. “Liberdade das decisões dos cidadãos; igualdade perante a justiça e fraternidade no exercício democrático do poder”.

Foi Napoleão Bonaparte quem instituiu o modelo escabinado na França, em 1809, diferentemente do Brasil os jurados passaram a deliberar quanto à culpa do acusado e, em conjunto com juízes profissionais, cabe ressaltar, que no escabinado, a aplicação da pena também é questão a ser decidida pelos jurados (RANGEL, 2015).

Após diversas mudanças da Corte, em 1958 o número de jurados leigos ficou definido em nove membros leigos e três juízes profissionais, este modelo permanece até hoje, a Corte poderá pronunciar três tipos de veredicto, sendo o L'arrêt d'acquittement, o L'arrêt d'absolution e o L'arrêt de condamnation.

Segundo os ensinamentos de Paulo Rangel (2015), a princípio a função de jurado era fortemente ligada ao meio eleitor, os jurados por sua vez eram escolhidos pela lista eleitoral. Dessa forma, só podia atuar como jurado quem estivesse na qualidade de eleitor, fazendo com que o Júri adquirisse um viés político e não judicial vez que, havia obrigatoriedade de ser jurado, mas não havia de ser eleitor, porém quem não se inscrevesse na lista de jurados estaria impedido de concorrer a qualquer função pública pelo prazo de dois anos

Em sessão secreta, por meio de quesitos sucessivos chega-se a decisão, a culpa do acusado será reconhecida apenas se alcançar o quórum de oito votos, dentre os doze integrantes do júri. No júri francês, os votos nulos e brancos são contados em favor da acusação.

Antes do ano 2000 não era possível recorrer das decisões, no entanto, após uma reforma tratando de recursos neste referido ano, resultou que, a partir de Janeiro de 2001 foi criado o direito de recorrer do mérito (MORAIS, 2008).

As apelações contra as decisões do escabinado serão julgadas por um outro

escabinado de diferente território, este tribunal será composto por três juízes profissionais e doze jurados.

Itália

Paulo Rangel (2015) esclarece que o Júri na Itália existia em lugares dispersos, sem uma lei que os regia de maneira uniforme, no entanto, foi após a revolução de 1848 que os jurados surgiram de maneira efetiva e apenas no ano de 1874 que foi estabelecido um júri de doze pessoas leigas e mais três juízes togados, que atuavam conjuntamente em um procedimento oral e público.

Não obstante, por causa do movimento revolucionário que se expandia pela Europa na época, uma contrarrevolução começou a ganhar força e instituiu o movimento fascista que foi crescendo, e Benito Mussolini com o seu grande poder de oratória conseguiu convencer o Rei de desfazer o governo e formar outro com integrantes de outros partidos, iniciando assim um golpe (RANGEL, 2015).

Dessa forma, o Tribunal do Júri Italiano foi destruído, pois era uma instituição que expressava democracia, permitia que a sociedade integrasse o poder judiciário e julgasse. O júri é inimigo de qualquer governo ditatorial que, assim que assume o poder, o elimina.

Diferentes reformas ocorreram até que em 1913 houve a redução do número de jurados de doze para dez. Após todas as reformas, a Corte Italiana (Corti de Assisi) passou a funcionar com seis juízes leigos, os quais três devem ser homens e dois togados, um assessor e o juiz presidente. Os jurados, como em Portugal e na França, participam das questões tanto de fato quanto as de direito e todas que dizem respeito ao processo (RANGEL, 2015).

Quanto a escolha dos jurados, a lei italiana exige que sejam cidadãos italianos e de boa conduta, idade entre 30 e 65 anos, com escolaridade média de primeiro grau, sendo exigido o segundo grau se for compor o corpo de jurados da Corte de Apelação. O sorteio dos jurados é feito a partir de uma lista elaborada pelo prefeito de cada cidade, esta lista é enviada ao Presidente do Tribunal do local da Corte, ao receber a lista é ouvido o Procurador da República e o Conselho da Ordem dos Advogados, de acordo é publicada a lista, quinze dias antes da sessão da Corte, o Presidente retira da urna o número suficiente de jurados para a sessão (RANGEL, 2015).

Ao contrário do que acontece no Brasil, os jurados leigos na Itália, são remunerados para exercer a função, recebendo uma determinada quantia por cada dia de trabalho, esse reconhecimento aquisitivo faz com que se dediquem ainda mais no seu papel de representantes da sociedade.

O escabinado da Itália é competente para julgar os crimes para os quais a lei comina pena de prisão perpétua, como também para aqueles puníveis com pena de reclusão inferior ao máximo de 24 anos, e por fim para delitos consumados tais quais: homicídio culposo, instigação ao suicídio, homicídio preterintencional, redução a condução análoga

à escravo, alienação ou sessão de escravos. Distintamente do nosso direito nacional, o direito italiano não prevê o julgamento pelo escabinado em caso de homicídio tentado (STRECK, 2001).

A votação para decisão se faz necessária pela maioria dos votos, se houver empate, o juiz optará pela absolvição do réu.

Diante do exposto, a análise do Instituto do Tribunal do Júri nos países supracitados tem como escopo compará-los e assim alcançar métodos para evoluir o Júri Brasileiro, abordamos a participação do povo nas decisões e suas variações, vale destacar a relevância deste método comparativo, já que pretende-se ilustrar as diferentes formas de julgar os seus pares e acima de tudo, encontrar o melhor e mais justo procedimento para tanto.

Razões do júri clássico no Brasil

O Tribunal do Júri no Brasil está previsto no art. 5º da CF como cláusula pétrea, portanto, não pode ser abolido, pois carrega em si a expressão democrática, consolidada pela vontade do povo, competindo aos jurados que o integram agir de forma independente e sublime.

O nosso Júri é composto por um juiz togado e sete jurados que devem cumprir seu dever de julgar condenando ou absolvendo o réu, e ao juiz togado nos casos de condenação cumpre a ele aplicar a pena.

Podemos dizer que ao passar dos anos permitiu-se que o homem deveria julgar outro ser da mesma espécie, democratizando o conceito de aplicabilidade da justiça, tanto é verdade que a instituição do júri, da Inglaterra foi transportada para os Estados Unidos, onde passou a figurar, na Constituição, dentre as garantias fundamentais do homem as quais atualmente o Brasil se espelha.

Ademais, o juiz leigo é menos distante das mutações sociais do que o juiz togado, podendo, por isso, decidir de molde a adaptar a lei à realidade. Além disso, sem estar preso à técnica e ao saber jurídico, o jurado, extraído do meio do próprio povo, tem mais condições de realizar a justiça, já que, mesmo não sendo considerado um cientista jurídico, penetra em condições morais, éticas, psicológicas e econômicas, que também fazem parte da vida humana, e ultrapassam as amarras da letra fria da lei. (NUCCI, 1999).

A culpa, em sentido técnico não é perceptível aos olhos dos jurados, a decisão não é fundamentada, vem da convicção íntima e a sentença absolutória não é realizada com base em princípios, por outro lado o tribunal formado de juízes togados, que jamais tiveram contato com o homem o qual vão julgar, segue uma convicção formal, sendo sua decisão pautada na lei.

Os jurados, sendo leigos, julgam segundo seu senso comum, além de se deixarem influenciar pela fácil retórica e são fortemente levados pelo momento ali presenciado, se há presença da família, comoção do público etc. Tudo isso, se alia para a decisão do jurado

em condenar ou absolver o réu.

O júri, ao contrário do juiz togado, pode desrespeitar a lei quando considera que a eventual punição será injusta. Em defesa desta tese, Nucci (1999, p. 181) sustenta: “o júri constitui uma espécie de miniparlamento, colocando os jurados na posição de legisladores em casos específicos”.

O julgamento realizado pelo júri resulta numa valiosa contribuição à administração da justiça, levando os profissionais do Direito a apresentar suas teses compatíveis com o entendimento do juiz leigo. Isto é vantajoso, haja vista que o próprio réu e o público podem acompanhar tudo o que se passa, graças ao princípio da publicidade, acompanhamento este que não seria possível, a um réu e a um público leigo, se fosse realizado por termos muito técnicos. Por esse motivo, grande parte da sociedade tende a aceitar melhor um veredicto dos seus pares do que de um juiz togado.

O Tribunal do Júri desempenha um caráter educacional, obrigando o povo a manter-se atualizado e consciente dos seus direitos.

Mesmo com todos seus defeitos, o Júri ao longo do tempo construiu na mente das pessoas uma consciência jurídica, no momento do júri se experimenta uma mistura do direito concreto com o sentimento mais íntimo e subjetivo de justiça dos jurados, e aquele jurado assumirá a posição de julgador com base em suas experiências de vida pessoal e de tudo que foi abordado acerca daquele caso, no qual terá que tomar sua decisão buscando a melhor forma de fazer justiça.

Em virtude de sua forma procedimental, o Júri atende de modo mais eficiente aos princípios processuais da acusação, da audiência, do contraditório, da publicidade, da oralidade, da imediação, da concentração, da identidade física do juiz, da publicidade dos atos processuais e outros.

Assim, podemos notar que as decisões do Tribunal do Júri são mais aceitas pela sociedade, não importando se coerentes ao caso, certas ou erradas, já que está ali impressa a vontade direta do povo.

Em suma, acredita-se que este instituto é a imagem fiel da solidariedade humana, que o perdão mesmo diante de um caso claro de condenação não é defeito e sim virtude do homem, pois acredita que o acusado se arrependeu do que fez e que não voltará a praticar coisas do tipo. Ademais, justificam que a consciência do ser humano, caminha no sentido do perdão, bem como a história caminha em direção a atenuação da pena.

CONCLUSÃO

Em virtude dos fatos mencionados, denota-se que o presente trabalho buscou esclarecer e apresentar que o Tribunal do Júri é de extrema importância para a nossa sociedade, previsto como cláusula pétrea no artigo 5º, XXXVIII da Constituição Federal, no entanto, não podemos nos olvidar que com o passar do tempo, a sociedade evolui e

que o nosso ordenamento também deve sofrer as devidas alterações para acompanhar a evolução do homem.

Abordando este impasse entre a discussão de muitos estudiosos, que defendem e outros que são contra o nosso sistema, exploramos como funciona o Tribunal do Júri em alguns países, os quais adotaram o instituto em sua forma de escabinado, sendo composto de juízes togados e juízes leigos, tais países incorporaram o escabinado, sendo bem aceito e proveitoso à justiça, tornando as decisões mais justas e adequadas.

Muito se discute sobre a ineficácia do Júri por ser formado de pessoas leigas, as quais não têm entendimento e técnica suficiente para julgar seus pares, acreditamos que a maior dificuldade é exatamente a falta deste conhecimento técnico-jurídico, não restam dúvidas que as decisões advindas de jurados leigos podem causar prejuízos ao poder Judiciário, quando, por exemplo, o Júri absolve um acusado em que o tipo penal está descrito de forma completa, sem sombra de dúvidas de que de fato ocorreu o crime e a autoria.

O ideal seria que os crimes dolosos contra a vida fossem julgados pelo juiz togado, pois já que ele tem competência e preparo suficiente para julgar os demais crimes, pois porque não julgar esses crimes de tanta relevância para sociedade, não desmerecendo o bom senso dos jurados, mas a possibilidade do juiz togado errar em sua sentença condenando ou absolvendo é muito menor do que quando proferida por juízes leigos.

Certos defensores do Júri em seu sistema clássico abordam que o motivo seria o qual o juiz togado não tem vivência suficiente e não está em contato com aquele tipo de pessoa, rebatendo este pensamento, defendemos que os juízes togados passam por longos anos de preparo, e buscam acima de tudo fazer justiça, exige-se anos de estudo até que sejam aprovados no concurso da magistratura, prática como advogados, sabendo portanto se posicionar e entender todas as vértices de um Tribunal do Júri.

Outrossim, o juiz togado sai do povo, é um ser humano comum que faz parte da comunidade e como qualquer pessoa quer viver em um mundo melhor e mais justo. O juiz de carreira não é um ser alienado da realidade só porque tem um bom salário, por vezes ele busca conhecimento com muito mais afinco do que qualquer outro, já que cabe a ele fazer justiça e se preocupar com a comunidade. Se a ele é investida tal confiança de julgar os demais crimes de forma geral, porque não assumir tal responsabilidade e mais ainda esta incumbência ser assumida por juízes leigos e que não tem a devida preocupação com a justiça.

Não se trata de extinguir o tribunal do Júri observando que é uma cláusula pétrea e não pode ser extinto, posto que isso representaria um retrocesso a democracia, apenas pode ser alterado com mudanças em nosso ordenamento legal, com o objetivo de tornar o Júri mais justo e eficiente, justo com o povo que também participa da decisão e eficiente pois conta com a participação do juiz togado, que assim, poderá orientar melhor os jurados no tocante a necessária parte técnica.

Portanto, nesse viés, acreditamos que seria extremamente razoável que ao menos fosse ensinado nos primeiros anos escolares noções básicas de direito, para ajudar na formação e despertar senso crítico no cidadão brasileiro, não somente para o Júri, mas para a vida de modo geral.

REFERÊNCIAS

ANSANELLI, Ângelo Júnior. **O Tribunal do Júri e a Soberania dos Veredictos**, São Paulo: Lumens Juris, 2005.

AVENA, Norberto Claudio Pancaro, **Processo penal**. 9. ed. São Paulo: Método, 2017.

AZEVEDO, André Mauro Lacerda. **Tribunal do Júri- Aspectos Constitucionais e Procedimentais**. São Paulo, Verbatim, 2004.

BARBOSA, Rui. **O júri sob todos os aspectos**. Org. Roberto Lyra Filho e Mário César da Silva. Rio de Janeiro: Editora Nacional de Direito, 1950. 133p.

BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de processo penal**. 6. ed. ,São Paulo: Saraiva, 2011.

BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de processo penal**. 10. ed. ,São Paulo: Saraiva, 2015.

BORBA, Lise Anne de. **Aspectos relevantes do histórico do Tribunal do Júri**. Jus Navigandi, Teresina, v. 7, n. 54, 1 fev. 2002. Disponível em: Acesso em: 12 ago. 2017.

BORGES, Inocêncio da Rosa. **Comentários do Código de Processo Penal**.3ª ed. São Paulo: 1982

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: Acesso em: 17 de agosto de 2020.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do júri: teoria e prática**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CAPEZ, Fernando. **Processo penal**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CARLOTTO, Daniele et. al. **Um olhar sobre o Tribunal do Júri Norte-Americano**. 2005. Acesso em 17 de agosto. 2020.

CARLOTTO, Daniele; SOARES, Deise Mara; GRESSLER, Gustavo. **Um olhar sobre o tribunal do júri Norte-Americano**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, v. 8, n. 20, fev 2005. Disponível em: Acesso em: 17 de agosto. 2020.

COSTA, Élder Lisboa da. **Compêndio Teórico e Prático do Tribunal do Júri**.São Paulo. Mizuno, 2004.

DUARTE, Paulo Roberto Pontes. **Princípios constitucionais do tribunal do júri**. Jus Vigilantibus (2007) Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/29586/1>>. 17 de agosto. 2020.

FERNANDES, Antônio Scarance **Processo Penal Constitucional**, 3ª Edição, São Paulo: Revista do Tribunal, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. **Constitucionalismo principialista e constitucionalismo garantista**. In: ROSA, Alexandre Morais da [et al.]. *Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

FERRAJOLI, Luigi. **Garantismo: uma discusión sobre derecho y democracia**. Madrid: Editorial Trotta, 2006.

FERRAJOLI, Luigi. **O Estado de Direito entre o passado e o futuro**. In: COSTA, Pietro; ZOLO, Danilo (orgs). *O Estado de Direito: história, teoria e crítica*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

FERRAJOLI, Luigi. **Principia iuris: teoría del derecho e de la democracia**. 1. Teoría del derecho. Madrid: Editorial Trotta, 2011.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**, vol. Único, 4. ed., São Paulo: JusPodivm, 2016.

LOPES JR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

LOPES JR, Aury. **Direito processual penal**. 11ª Edição. São Paulo. Saraiva. 2013.

PORTO, Hermínio Alberto Marques Porto. **Júri Procedimentos e Aspectos do Julgamento Questionários**. 5 ed. rev.atual e ampl. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 1989.

MARCÃO, R. **Código de processo penal comentado**, São Paulo: Saraiva, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo**. 4. ed. São Paulo:Malheiros, 2006.

MARTINS, Gilberto Valente. **A necessidade de reforma organizacional da Justiça Militar**. Revista Direito Militar, Natal, v.1, n.2, p.39-43, out./nov. 2006.

MARTY, Mireille Delmas (Org.). **Processos penais da Europa**. Tradução de Fauzi Hassan Choukr, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

MCNAUGHT, John. Inglaterra y Gales. In: GÓMEZ, Ramón Macia (Org.). **Sistema de processo em Europa**. Barcelona: Cedecs, 1998.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 18 ed.rev. e. atual. 2. reimpr, São Paulo: Atlas, 2006.

MORAES, de Alexandre. **Direito Constitucional**. 30ª ed. , São Paulo: Atlas, 2014.

MORAIS, Alexandre da Rosa. **Garantismo Jurídico e Controle de Constitucionalidade Material**. Habilitus. 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **A reforma do Tribunal do júri no Brasil, São Paulo Forense**, 1999.

- NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 2015.
- OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.
- PACELLI, Eugênio. Curso de processo penal. 20. ed., São Paulo: Saraiva, 2017.
- RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri: Visão linguística, histórica, social e dogmática**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri: Visão linguística, histórica, social e dogmática**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- RANGEL, Paulo. Tribunal do Júri: Visão Linguística , Histórica , Social e Jurídica - 5ª Ed. Atlas. 2015.
- STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do júri símbolos e rituais**. 4 ed., Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2001.
- TÁVORA, N.; ALENCAR, R. R. **Processo penal**. 11. ed, BAHIA, Juspodivm, 2016.
- TORNAGHI, Hélio Bastos. **Instituições de processo penal**. v. 2. São Paulo: Saraiva, 1959. 520p.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 25. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.
- TUBENCHLAK, James. **Tribunal do Júri: contradições e soluções**. Rio de Janeiro: Saraiva, 1997.
- VASCONCELOS, L.C., **A supressão do Júri**. Ceará: Editora Instituto do Ceará, 1955.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Acesso à Justiça 38, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 54, 56, 57, 58, 102, 105, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178

C

Cárcere 170, 171, 175, 176

Ciência 24, 42, 58, 125, 134, 138

Constitucionalismo Latino-Americano 26, 27, 31, 32, 39, 40, 41, 42

Cota Racial 107, 108, 111, 113

Crime 55, 72, 134, 135, 137, 138, 143, 145, 147, 148, 153, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169

Criminologia 134, 135, 137, 138, 139

Culpabilidade 134, 135, 136, 137, 138

D

Déficit Democrático 14, 16, 18, 23

Democracia 1, 2, 3, 4, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 32, 40, 41, 61, 63, 64, 67, 91, 92, 94, 103, 141, 150, 153, 155, 178

Desigualdade 34, 80, 81, 82, 84, 93, 94, 97, 100, 117, 138

Direito 10, 2, 3, 4, 5, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 17, 26, 29, 32, 33, 34, 36, 37, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 53, 54, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 67, 68, 69, 76, 77, 78, 79, 85, 86, 91, 92, 93, 94, 96, 100, 102, 104, 105, 106, 107, 108, 111, 113, 114, 115, 118, 138, 140, 141, 143, 144, 146, 147, 149, 150, 151, 152, 154, 155, 157, 158, 159, 160, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 171, 172, 173, 175, 176, 177, 178, 179, 181, 183, 188, 189, 190, 191, 192

Direito Constitucional 26, 42, 46, 57, 58, 59, 60, 61, 69, 155, 192

Direito Penal 138, 157, 158, 159, 160, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169

Direitos Humanos 1, 2, 3, 4, 9, 10, 11, 12, 13, 21, 32, 36, 38, 41, 44, 47, 48, 49, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 93, 100, 102, 106, 172, 173, 174, 178, 192

Direitos Sociais 4, 36, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 159

J

Justiça 6, 8, 16, 23, 38, 41, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 52, 53, 54, 56, 57, 58, 59, 60, 63, 65, 71, 79, 91, 97, 98, 99, 102, 104, 105, 106, 110, 118, 138, 141, 145, 146, 147, 148, 149, 151, 152, 153, 155, 159, 164, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 189, 190

L

Liberdade Religiosa 61, 62, 63, 65, 66

Livre Concorrência 68, 69, 71, 73, 76, 77, 79, 160

M

Mediação Judicial 179, 180, 182, 189, 190

Mulheres 3, 11, 52, 56, 109, 120, 122, 123, 124, 125, 126, 128, 130, 131, 132, 183, 188, 189

P

Políticas Públicas 46, 50, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 109, 110, 112, 117, 120, 123, 129, 130, 192

S


Sonegação Fiscal 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169


T


Tribunal do Júri 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 156


DIREITO:

Uma autêntica e genuína
ciência autônoma

www.atenaeditora.com.br 

contato@atenaeditora.com.br 


[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 


www.facebook.com/atenaeditora.com.br 


 **Atena**
Editora
Ano 2021


DIREITO:

Uma autêntica e genuína
ciência autônoma

www.atenaeditora.com.br 

contato@atenaeditora.com.br 

[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 

www.facebook.com/atenaeditora.com.br 

 **Atena**
Editora

Ano 2021